



PROCESSO Nº 2256082021-8 - e-processo nº 2021.000248319-9

ACÓRDÃO Nº 065/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: NATURA COSMÉTICOS S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA EMÍLIA ANTAS LEITE DE FRANÇA E VALQUÍRIA BEZERRA LIMA BARROS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00002156/2021-03, conforme valores já fixados no Acórdão nº 350/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2026.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora



PROCESSO Nº 2256082021-8 - e-processo nº 2021.000248319-9

TRIBUNAL PLENO

Embargante: NATURA COSMÉTICOS S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA EMÍLIA ANTAS LEITE DE FRANÇA E VALQUÍRIA BEZERRA LIMA BARROS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 350/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002156/2021-03, lavrado em 25 de outubro de 2021 contra a empresa NATURA COSMÉTICOS S.A, inscrição estadual nº 16.900.684-0, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR - DENÚNCIA FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO – PREÇO FINAL DE REVISTA – LEGALIDADE DO LANÇAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A autuação por falta de recolhimento do FUNCEP é devida em razão da utilização de base de cálculo menor do que a exigida pela legislação, após a cassação do TARE nº 2016.000075.

- É legítima a utilização do preço sugerido em catálogos como base de cálculo do ICMS-ST, em detrimento da MVA, conforme previsão da legislação estadual.

- A exigência fiscal, baseada no Decreto Estadual nº 39.737/2019 para fatos geradores de 2020, respeita os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, pois a norma já havia sido publicada no exercício anterior e cumpriu os requisitos temporais constitucionais.



Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, a existência das seguintes nulidades, contradições, omissões e erros de fato no decisum que desproveu o recurso voluntário da empresa:

- a) aponta contradição lógica no julgado ao considerar a cassação do Termo de Acordo (TARE) nº 2016.000075 como "automática" pelo Decreto nº 39.737/2019. A empresa argumenta que o próprio voto condutor cita pareceres e atos discricionários posteriores que visavam adequar o regime, o que provaria que a revogação não ocorreu de plano com a norma geral, mas sim por ato administrativo específico.
- b) defende que, como a notificação formal da cassação do TARE ocorreu apenas em março de 2020, a cobrança majorada do FUNCEP só poderia vigorar a partir de 1º/01/2021. Argumenta-se que o acórdão foi contraditório ao validar o auto de infração que usou a data do ato formal de cassação, mas, simultaneamente, considerar que o prazo constitucional já teria corrido desde a publicação do decreto em 2019.
- c) aponta que este Conselho utilizou equivocadamente uma decisão do STJ como se houvesse análise de mérito favorável ao Estado. Segundo a Embargante, o STJ sequer conheceu do recurso da Avon por óbices sumulares (Súmulas 7 e 280), e os trechos citados no acórdão embargado seriam apenas relatórios do entendimento de instâncias inferiores, e não a posição da Corte Superior.
- d) Alega-se omissão quanto aos acórdãos transitados em julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, trazidos na defesa, que consideraram inválida a utilização de catálogos como base de cálculo do ICMS-ST. A Embargante reforça que perícias naquelas ações comprovaram que as revendedoras não são obrigadas a seguir os preços sugeridos, o que desconstituiria a presunção legal adotada pelo fisco paraibano.
- e) afirma que o acórdão distorceu o contexto de uma decisão do tribunal administrativo do Distrito Federal. Sustenta que, no DF, a administração reconheceu, após perícia, a impossibilidade de usar catálogos e firmou acordo para uso de MVA, ao contrário do que foi interpretado por este Conselho para fundamentar a manutenção da autuação.
- f) rebate a tese de que estaria pedindo a declaração de inconstitucionalidade de lei, o que fugiria à competência deste órgão. Argumenta que o pedido é para afastar um critério de base de cálculo (catálogo) comprovadamente divorciado da realidade econômica da empresa, o que seria dever da instância administrativa para garantir a verdade material.
- g) aponta omissão quanto ao art. 8º, § 3º, da Lei Kandir, que restringe o uso de preços sugeridos em catálogos para base de cálculo de ICMS-ST apenas quando emitidos por fabricante ou importador. A recorrente afirma ser mera atacadista e que a equiparação industrial



- para fins de IPI não autoriza a aplicação dessa regra específica na esfera estadual do ICMS.
- h) sustenta-se erro de premissa ao desconsiderar que a própria Paraíba, após a autuação, firmou novo regime especial com a empresa aceitando a MVA de 60% em substituição aos catálogos. A Embargante defende que esse fato novo prova que o fisco reconhece a inadequação dos catálogos, devendo o critério ser revisto retroativamente para evitar uma cobrança sabidamente indevida.
  - i) invoca o Artigo 146 do CTN, alegando que a fiscalização alterou abruptamente um critério jurídico aplicado por mais de 15 anos na Paraíba. Durante esse longo período, o Estado sempre anuiu com o uso de MVA através de sucessivos regimes especiais. A aplicação retroativa de uma nova interpretação, que exige o uso de catálogos, violaria a proteção à confiança e a segurança jurídica garantida pelo CTN e pela LINDB.
  - j) Cita a omissão quanto a aplicação retroativa da Lei nº 6.900/2021, pois não apreciou a possibilidade de redução de multa com base no art. 106, II, “c” do CTN.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa NATURA COSMÉTICOS S.A., qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 350/2025, proferido por esta Egrégia Corte, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002156/2021-03.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Desta feita, o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente cumpre enfrentar o argumento da Embargante concernente à alegada contradição a respeito dos efeitos da cassação do Tare, caracterizada no desenvolvimento dos fundamentos da decisão do colegiado que indicam que não houve cassação automática do instrumento concessor do benefício, porém, decidiu pela aplicação da anterioridade a partir da publicação do Decreto nº 39.737/2019.

O argumento do acórdão não sustenta uma cassação automática pela lei, mas sim uma incompatibilidade superveniente que obriga o administrador ao exercício da autotutela, tendo consignado que o ato é discricionário, reforçando que a Administração possui o dever-poder de avaliar a conveniência da manutenção de benefícios frente ao novo cenário legal.

Nesse sentido, ficou registrado que a entrada em vigor das alterações “ensejou a “necessidade de ajustar os Termos de Acordo existentes à nova realidade trazida pela norma legal superveniente”” e, por tal razão, deve ser compreendido que o Decreto nº 39.737/2019 não extingue o TARE de plano, mas atua como o pressuposto jurídico que remove o fundamento de validade da MVA reduzida, exigindo a formalização da cassação.

A alegada contradição entre a discricionariedade e a anterioridade do Decreto dissipa-se à medida que se compreende que o ato de cassação é a exteriorização de um comando normativo pré-existente, tendo o acórdão sido taxativo ao afirmar que “o ato administrativo de cassação do termo de acordo apenas formalizou a adequação da situação particular da recorrente à nova realidade normativa estabelecida pelo supracitado Decreto”.

A Embargante sustenta, em apertada síntese, que este Colegiado incorreu em erro de fato por ter utilizado precedentes judiciais (STJ) e administrativos (TARF/DF) de forma descontextualizada para fundamentar a manutenção da exigência fiscal.

No que tange ao AREsp nº 1.053.300/RS, o acórdão embargado utilizou a decisão como reforço argumentativo sobre a hierarquia das bases de cálculo.

A Embargante argumenta, com propriedade técnica, que o STJ não adentrou ao mérito da questão devido aos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF, limitando-se a transcrever o entendimento da instância inferior. Entretanto, a lógica do Conselho ao citar o referido julgado foi demonstrar que, na ausência de ilegalidade flagrante, o Judiciário tem mantido a discricionariedade dos Estados para escolher entre as regras de fixação (MVA ou preço sugerido), conforme o art. 8º da LC 87/96.

Quanto ao precedente do TARF/DF, a Embargante aponta um erro de fato ao omitir que o Distrito Federal celebrou o TARE nº 14/2014 justamente por reconhecer, via perícia judicial, que os catálogos não possuem observância obrigatória e que a MVA real seria de 36,53%. O acórdão embargado, ao citar a decisão administrativa do DF, focou na prevalência das normas de hierarquia superior sobre as



cláusulas de regimes especiais vencidos ou cassados, ou seja, para o Colegiado paraibano a legislação da Paraíba (Decreto nº 34.121/13) estabelece o catálogo como regra geral na ausência de regime especial válido.

Adentrando ao ponto concernente à alegada omissão quanto aos acórdãos do E. TJ/PR e TJ/MS, que reputaram inválida a utilização dos catálogos com base em perícias locais, cumpre esclarecer que a higidez do Acórdão embargado não se abala pelo silêncio sobre tais julgados. No sistema do livre convencimento motivado e da independência entre as esferas estaduais, este Colegiado não está adstrito a conclusões periciais colhidas em mercados economicamente distintos do paraibano.

Enquanto as decisões trazidas pela Embargante fundam-se em critérios fáticos e periciais específicos de outras jurisdições — os quais não possuem o condão de revogar a legislação tributária da Paraíba —, o acórdão embargado fundamentou-se na estrita legalidade e, por tal razão, uma vez cassado o regime especial (TARE), a norma geral vigente no Estado da Paraíba (Decreto nº 34.121/13) impõe o preço sugerido de catálogo como base impositiva. Assim, o silêncio sobre as decisões do Paraná e Mato Grosso do Sul não configura omissão, mas sim o reconhecimento de sua impertinência frente à soberania da lei paraibana e à falta de prova pericial produzida especificamente nestes autos que pudesse elidir a presunção do lançamento fiscal local.

A Embargante aduz que este Colegiado incorreu em omissão ao fundamentar a manutenção da exigência fiscal na ausência de competência administrativa para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas. Argumenta que não pleiteou a invalidade abstrata da norma, mas sim demonstrou a sua inadequação à "realidade econômica" de suas operações, nas quais o preço de catálogo seria meramente sugestivo e levaria ao superdimensionamento da carga tributária.

O argumento de que o critério de catálogo deve ser afastado por não refletir a "realidade dos fatos" em uma situação específica, sem que haja previsão legal para tal dispensa, equivale a um pedido de aplicação de equidade ou de criação de regime de exceção por via judicial/administrativa, o que é expressamente vedado pelo art. 55, II, da Lei nº 10.094/13.

No regime de substituição tributária, a presunção legal da base de cálculo é o instrumento de viabilização da exação antecipada, tendo a legislação paraibana, no Decreto nº 34.121/13, elegido o preço de catálogo como critério objetivo na ausência de regime especial.

Afastar tal critério sob a alegação de "inadequação econômica" sem um novo Termo de Acordo (TARE) vigente ao tempo do fato gerador implicaria, necessariamente, em negar vigência ao ato normativo estadual, o que este Conselho não detém competência para fazê-lo. A tese firmada pela Corte Superior no sentido de afastar o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) mediante prova pericial é dirigida ao Poder Judiciário, que detém a competência para o controle de legalidade e constitucionalidade em face do caso concreto. Na esfera administrativa, este Colegiado permanece adstrito à estrita legalidade tributária e à presunção de legitimidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.



Ademais, a celebração de novo regime especial em momento posterior, com a fixação de uma MVA de 60%, corrobora o caráter discricionário e prospectivo de tais acordos e, conforme já consignado no acórdão embargado, a adoção de base de cálculo diversa (MVA) é facultada ao sujeito passivo desde que condicionada à celebração de Regime Especial nos termos da legislação vigente.

Retroagir um entendimento econômico fixado em acordo posterior para fatos geradores ocorridos sob a égide da regra geral (catálogo) extrapolaria as funções revisoras desta instância e violaria a segurança jurídica.

Assim, não há omissão, mas sim a reafirmação de que a "realidade econômica" alegada pela parte não possui o condão de revogar a aplicação da norma geral vigente ao tempo da autuação, uma vez que o TARE anterior fora regularmente cassado e o novo acordo ainda não produzia efeitos.

A Embargante aponta obscuridade e omissão no julgado ao questionar a menção ao Decreto Federal nº 4.544/2002 (RIPI), sustentando que a equiparação de atacadista a industrial para fins de IPI não possui repercussão para o ICMS, nem autoriza a utilização de catálogos emitidos por distribuidores como base de cálculo, à luz do art. 8º, §3º da Lei Complementar nº 87/96.

Sobre tal ponto, a fundamentação que perpassa a utilização do catálogo não se sustenta em uma transposição literal e isolada de conceitos do IPI para o ICMS, mas sim na análise da substância econômica da operação, ou seja, ao citar a equiparação, o acórdão reforçou que, no modelo de negócio de venda direta (porta-a-porta), a segregação de atividades entre empresas do mesmo grupo (uma industrializando e outra distribuindo) não desnatura a origem do "preço sugerido", pois, se o catálogo é o balizador da venda final e emana do poder de controle de um grupo que detém a marca e a fabricação, ele se amolda ao espírito do art. 8º, § 3º da LC 87/96.

A tese da Embargante de que apenas o preço sugerido por "fabricante ou importador" (em sentido estrito e isolado) poderia ser utilizado ignora a realidade das estruturas corporativas modernas. A interpretação conferida por este Conselho é de que o termo "fabricante" abrange o detentor da cadeia produtiva que sugere o preço ao consumidor final, assim, admitir que a mera interposição de uma distribuidora do próprio grupo (Natura/Avon) invalidaria o uso do catálogo tornaria a norma complementar inócua perante qualquer planejamento societário de verticalização.

A menção ao RIPI no precedente citado serviu apenas para demonstrar que a própria jurisprudência já enfrentou a "confusão" de papéis entre industrial e comerciante em grandes grupos de cosméticos, validando a base de cálculo que mais se aproxima da realidade da venda ao consumidor e, por tal razão, não há vício de obscuridade, mas sim uma divergência de interpretação jurídica.

O que o acórdão estabeleceu é que, para fins de ICMS-ST no regime de venda direta, o preço sugerido no catálogo da empresa (seja ela a fabricante direta ou sua distribuidora exclusiva no grupo) preenche os requisitos legais de previsibilidade e materialidade para o cálculo do imposto, conforme disciplina o Decreto Estadual nº 34.121/2013, que regulamenta a matéria no Estado da Paraíba.



A Embargante sustenta, ainda, a existência de um erro de premissa no julgado ao afastar a aplicação dos parâmetros do Termo de Acordo nº 2021.000308 (posterior à autuação) ao caso em tela.

O TARE é um ato administrativo de natureza bilateral e condicional e o reconhecimento de uma MVA de 60% em acordo posterior não possui caráter declaratório de uma "verdade material" pretérita, mas sim caráter constitutivo de um novo regime jurídico para o futuro.

Admitir que um acordo firmado em 2021 possa anular um lançamento fundado na regra geral vigente em 2020 (período de "vazio" contratual após a cassação do TARE anterior) violaria o princípio da legalidade estrita e da indisponibilidade do crédito tributário.

Ademais, a embargante refere-se ao período autuado como um "breve período de indefinição", todavia, juridicamente, não há vácuo: com a cassação do TARE nº 2016.000075, a consulente retornou automaticamente à regra geral do Decreto nº 34.121/2013 (preço de catálogo).

O fato de a Administração ter aceitado repactuar novas condições posteriormente não torna a cobrança anterior "sabidamente indevida"; torna-a, sim, uma cobrança baseada na norma supletiva que incide exatamente quando não há acordo entre as partes.

Diferente do caso de medicamentos citado pela Embargante, onde o Judiciário permitiu o afastamento do PMC mediante prova pericial de sua absoluta inviabilidade, no presente processo administrativo o que se tem é a celebração de um novo acordo, o qual é fruto de oportunidade e conveniência administrativa, e não de uma sentença judicial que tenha declarado a ilegalidade do catálogo para a empresa.

Assim, deve ser reiterado que a função deste Conselho é revisar a legalidade do lançamento à luz das normas vigentes ao tempo do fato gerador (*tempus regit actum*) e, por tal razão, determinar o recálculo do imposto com base em uma MVA de 60% que sequer existia juridicamente em 2020 seria substituir a vontade da lei pela vontade das partes manifestada *a posteriori*, o que extrapola as competências deste tribunal administrativo.

Sustenta a recorrente que este Colegiado incorreu em erro de premissa ao fundamentar a legitimidade da autuação em uma suposta "mudança normativa", argumentando que a legislação paraibana sempre previu o preço de catálogo, mas que, durante 15 anos, o Estado anuiu com o critério da MVA via regimes especiais e que, por tal razão, a exigência do preço de catálogo após a cassação do TARE configuraria uma alteração abrupta de "critério jurídico" de lançamento, violando a proteção à confiança prevista no art. 146 do CTN e a necessidade de transição da LINDB.

Contudo, após análise dos argumentos e do acórdão embargado, não se verifica omissão ou erro de premissa, mas sim a pretensão de reformar o mérito da decisão sob a roupagem de vício processual.



O "critério jurídico" que a Embargante defende como consolidado não era uma interpretação abstrata da lei pela Administração, mas um benefício condicional e precário (Regime Especial).

O TARE é, por definição, uma exceção à regra geral e ao ser legalmente cassado, a "orientação" que protegia a Embargante deixou de existir juridicamente, ou seja, não houve "mudança de critério jurídico" de interpretação da norma, mas o encerramento de um regime específico e o conseqüente retorno à regra geral de regência.

A proteção do art. 146 do CTN visa impedir que a Administração, após considerar uma conduta como legítima em termos interpretativos, mude sua visão e autue retroativamente o contribuinte. No presente caso, a autuação não retroage para o período em que o TARE estava vigente; ela alcança fatos geradores ocorridos após a cassação do acordo e, por essa razão, deve ser entendido que a Fazenda não mudou o critério de fatos passados, mas aplicou a norma geral aos fatos presentes e futuros à época, uma vez que o contribuinte não mais detinha a proteção do regime especial.

O acórdão enfrentou a questão ao consignar que a tributação deve seguir a lei vigente ao tempo do fato gerador e que a necessidade de "período de transição" (LINDB) não se aplica à revogação de regimes especiais de tributação que possuem regras próprias de vigência e extinção.

O que a Embargante denomina como "erro de premissa" é, na verdade, sua irresignação com o fato de o Tribunal ter considerado que a cassação do TARE é suficiente para restaurar a eficácia plena do Decreto nº 34.121/2013 e tentar enquadrar essa transição como "mudança de critério jurídico" para atrair a nulidade da autuação é matéria de mérito já exaurida no julgado, não cabendo rediscussão em sede de embargos.

Por fim, cita a existência de omissão quanto à aplicação da Lei nº 6.900/2021, argumentando que tal norma possuiria o condão de reduzir a penalidade aplicada em observância ao princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Pois bem, cumpre registrar que a análise detida do recurso voluntário interposto pela Natura Cosméticos S.A. revela que a tese referente à aplicação da Lei nº 6.900/2021 não foi aventada em momento algum na peça recursal que atacou a decisão de primeira instância e, sob a ótica processual estrita, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão embargada.

Assim, não havendo a apresentação do argumento na peça recursal anterior, inexistiria o dever de manifestação por parte do julgador, configurando-se, em tese, inovação recursal.

Contudo, é cediço na jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais que a aplicação de penalidades e a sua eventual redução por força de lei nova mais benéfica constituem matéria de ordem pública, devendo ser apreciadas de ofício pelo julgador, independentemente de provocação das partes, em observância ao comando contido no art. 106, II, "c" do CTN.



Superada a questão da admissibilidade do tema, ao adentrar no exame da norma invocada, observa-se que a Lei nº 6.900/2021 mencionada pela embargante não pertence ao ordenamento jurídico do Estado da Paraíba, sendo o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) deste Estado regido pela Lei nº 7.611/2004; assim, a tentativa de importar norma de outro ente federativo ou estranha ao sistema tributário estadual não encontra amparo legal, sendo a pretensão da embargante carente de objeto, uma vez que tal norma é inaplicável ao caso concreto sob julgamento.

Não obstante o equívoco da embargante ao citar a norma impertinente, este Colegiado deve considerar a legislação paraibana que efetivamente alterou o cenário punitivo, qual seja, a Lei nº 12.620/2023, que alterou a Lei nº 7.611/2004.

Conforme consignado no Acórdão nº 321/2025, de minha relatoria, este Conselho firmou o entendimento de que a redução da penalidade ali prevista alcança apenas os casos de representação fiscal, portanto, como no presente processo a natureza da infração e o enquadramento do lançamento não se subsomem na hipótese de representação fiscal, a referida redução não se aplica ao caso em questão, permanecendo hígida a multa originalmente aplicada.

Portanto, embora se reconheça o dever de analisar a penalidade de ofício — o que afasta a tese de omissão técnica, mas impõe o enfrentamento do tema — verifica-se que a aplicação da legislação paraibana benéfica (Lei 12.620/2023) deve ser aplicada aos casos de representação fiscal, não sendo aproveitada à embargante por não se enquadrar na referida hipótese, não havendo, portanto, vício a ser sanado na decisão embargada.

Por tais razões,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00002156/2021-03, conforme valores já fixados no Acórdão nº 350/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator